

TC 004.996/2004-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de
Caxias/MA

Responsável: Raimundo Nonato Palhano Silva (CPF
025.333.163-34), e outros.

Representante legal: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: quitação da dívida imputadas ao Sr. Raimundo
Nonato Palhano Silva.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de exame para expedição de quitação da dívida relativa à multa imputada ao responsável Raimundo Nonato Palhano Silva, CPF 025.333.163-34, por meio do item 9.6 do Acórdão 7453/2011-TCU-2ª Câmara (peça 25, p. 30-32), mantido pelos Acórdãos posteriores que examinaram recursos.

2. Referido Acórdão, ainda imputou débito aos responsáveis Ezíquio Barros Filho (CPF 012.889.893-34) e a Hélio de Sousa Queiroz (CPF 001.945.063-04), itens 9.4.1 e 9.4.2, respectivamente, e multa a esses mesmos responsáveis, e ainda a Jaime Neres dos Santos (CPF 282.934.873-72), José Franco de Carvalho Lima (CPF 062.681.453-72), Lourival Tomaz da Cruz (CPF 125.086.593-04), Raimundo Nonato Palhano Silva (CPF 025.333.163-34), Pedro Abdias Filho (CPF 027.514.883-15), Maria de Jesus de Melo Lobão (CPF 095.239.523-15), por meio dos itens 9.5 e 9.6.

3. Por meio do item 9.7 do referido Acórdão, foi autorizado o parcelamento das dívidas em até 24 prestações mensais e sucessivas.

4. Em consulta ao SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União, encontramos todas as parcelas recolhidas em nome do responsável Raimundo Nonato Palhano Silva (consultas constantes das peças 90, 93 e 94). Além disso, o referido responsável, ao longo dos anos, vem fazendo juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das parcelas.

5. Para fins de verificação da quitação, inseriu-se os valores constantes das consultas ao SISGRU no sistema Débito, do TCU, obtendo-se o demonstrativo de peça 98, que aponta que foi paga a dívida, restando um saldo de R\$ 106,49, valor este que pode ser considerado módico tendo em vista o custo associado à emissão de novas comunicações de cobrança e movimentação de processos nesta Corte.

6. Anota-se ainda que os recolhimentos foram feitos utilizando-se o código de recolhimento 13901 – “TCU-Multas”, conforme se verifica nas peças referidas. Considerando que o responsável possui dívidas em outro processo, verificou-se, pela proximidade dos valores, quais seriam contabilizados nos respectivos processos. Portanto, considerando que foram feitos em favor da UG correta e tiveram seus comprovantes entregues, em sua maioria, ao longo dos anos, nos permite reconhecer que os recolhimentos encontrados no SISGRU são referentes ao pagamento da multa do

processo em tela.

7. As GRU não apresentam campos claramente destinados a satisfazer a necessidade de vincular indubitavelmente um recolhimento à dívida paga. Diante disso, a vinculação entre um recolhimento e a dívida paga acaba por ter de ser deduzida com base no cofre beneficiado e na pessoa que efetuou o pagamento. É o que ocorre no presente caso.

8. É verdade que o campo “Número de Referência”, da GRU, pode eventualmente ser utilizado para colocar alguma informação sobre a dívida paga, como o número do processo do TCU. Não foi o que ocorreu no presente caso, pois os números de referência são o código da UG beneficiária ou outro número cujo sentido se desconhece. Como não havia qualquer orientação sobre o assunto no Ofício do TCU que notificou o responsável do parcelamento, não há como recusar as GRU que têm esse campo alimentado de forma aleatória.

9. Diante do exposto, é necessário propor a expedição de quitação das dívidas.

10. Quanto às demais dívidas imputadas por meio do Acórdão condenatório 7453/2011 (peça 25, p. 30-32), verifica-se que foram autuados os respectivos processos de cobrança executiva, todos já apensados ao presente processo:

RESPONSÁVEL	PROCESSO (TIPO)
Eziquio Barros Filho	TC 012.369/2012-8 (débito) e TC 012.382/2012-4 (multa)
Hélio de Sousa Queiroz	TC 012.381/2012-8 (débito) e TC 012.386/2012-0 (multa)
Jaime Neres dos Santos	TC 022.384/2013-8 (multa)
José Franco de Carvalho Lima	TC 022.383/2013-1 (multa)
Lourival Tomaz da Cruz	TC 022.382/2013-5 (multa)
Pedro Abdias Filho	TC 012.392/2012-0 (multa)
Maria de Jesus de Melo Lobão	TC 012.393/2012-6 (multa)

11. Além disso, os foram expedidos os ofícios Cadin conforme segue:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO	PEÇA
Eziquio Barros Filho	2176/2014-TCU/Secex-MA	peça 65
Hélio de Sousa Queiroz	2175/2014-TCU/Secex-MA	peça 66

12. Ressalte-se que, tendo em vista a competência da AGU para os casos de inscrição dos responsáveis apenados com multa, inscrito no art. 6º da Decisão Normativa-TCU 126/2013, não foram enviados os demais ofícios Cadin, referentes às multas.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de expedição, em favor do responsável Raimundo Nonato Palhano Silva, de quitação da dívida decorrente da multa a ele imposta por meio do item 9.6 do Acórdão 7453/2011-TCU-2ª Câmara.

14. Quando do retorno dos autos a esta Secretaria, tendo em vista que todas as medidas processuais já foram levadas a cabo, estes devem ser encerrados por cumprimento do e arquivados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Com fundamento no art. 218 do RITCU, submete-se ao exame superior, com proposta de envio ao Gabinete do Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

15.1. expedir quitação ao Sr. Raimundo Nonato Palhano Silva, CPF 025.333.163-34, da multa a ele imputada por meio do item 9.6 do Acórdão 7453/2011-TCU-2ª Câmara, ante a comprovação do pagamento integral dessa dívida;

15.2. encaminhar cópia do acórdão a ser proferido ao Sr. Raimundo Nonato Palhano Silva; e

15.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Secex-MA, 12 de Março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Daniel Moreira Guilhon

Assessor em substituição

AUFC 7668-6